



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 198/2006-000-90-00.4

ACÓRDÃO
CSJT
JOD/lhp/lm

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art.111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.
2. Daí se segue que – ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria – O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.
3. Assim, incabível recurso em matéria administrativa, apresentado por servidor público, cujo objeto seja a reforma de decisão de Regional que lhe indeferiu ajuda de custo referente à remoção de uma Vara do Trabalho para outra.
4. Recurso de que não se conhece.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 198/2006-000-90-00.4

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º CSJT-198/2006-000-90-00.4, em que é Interessado EDILSON FERREIRA DOS SANTOS.

Edilson Ferreira dos Santos, Diretor de Secretaria CJ-3 da MM. Primeira Vara do Trabalho de Salvador-BA, postulou perante o Eg. Tribunal Regional a indenização de ajuda de custo referente à sua remoção da Primeira Vara do Trabalho de Feira de Santana-BA para a Vara do Trabalho de Jequié-BA, a partir de 02.05.2001, e da Vara do Trabalho de Jequié-BA para a Vara do Trabalho de Santo Amaro, a partir de 08.05.2003, no valor de três remunerações para cada remoção efetivada.

A Secretaria de Assessoramento Jurídico e o Órgão de Controle Interno exararam parecer, sugerindo o indeferimento da concessão da ajuda de custo ao Requerente.

Diante das informações administrativas prestadas, a Ex.ma Juíza Presidente do 5º Regional, Dra. Marama dos Santos Carneiro, indeferiu a ajuda de custo ao Interessado, consignando:

“Acolho os pareceres da Secretaria de Assessoramento Jurídico e do Órgão de Controle Interno, emitido às fls. 47/50 e 51/52, respectivamente, para indeferir o pagamento de ajuda de custo ao servidor Edilson Ferreira dos Santos, em face dos seus requerimento de remoção para as Varas do Trabalho de Jequié e Santo Amaro, cujas cópias encontram-se às fls. 06 e 12.”

Inconformado, o Interessado interpôs recurso (fls. 54/56).

O Ministério Público manifestou-se opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 72/74).

Distribuído, na forma regimental, o Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso administrativo, confirmando o despacho da Ex.ma Juíza Presidente do 5º Regional, que indeferiu a concessão de ajuda de custo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 198/2006-000-90-00.4

A ementa de fl. 83 sintetiza o pensamento regional acerca da matéria:

“AJUDA DE CUSTO. Somente é devida ao servidor que fixar residência na localidade na qual será situada a sede do órgão para o qual foi removido.”

Interpostos embargos de declaração por parte do Servidor-recorrente (fls. 88/90), o Eg. TRT de origem, mediante o v. acórdão fls. 100/102, negou-lhes provimento.

Irresignado, o Servidor-requerente interpôs recurso em matéria administrativa insurgindo-se contra o v. acórdão regional, postulando a reforma da r. decisão recorrida (fls. 105/113).

Admitido o recurso (fl. 110), o Exmo. Vice-Presidente do TRT determinou a remessa dos autos à apreciação do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 118).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DO REQUERENTE

Como visto, trata-se de recurso ordinário em matéria administrativa encaminhada ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido formulado por Edilson Ferreira dos Santos, Diretor de Secretaria CJ-3 da MM. Primeira Vara do Trabalho de Salvador-BA, consubstanciado em indenização de ajuda de custo em decorrência de sua remoção da Primeira Vara do Trabalho de Feira de Santana-BA para a Vara do Trabalho de Jequié-BA, a partir de 02.05.02001, e da Vara do Trabalho de Jequié-BA para a Trabalho de Santo Amaro, a partir de 08.05.2003.

O requerimento, contudo, **não merece conhecimento**.

De fato, compete ao Conselho Superior do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segunda graus, corno órgão central do sistema, mediante decisões de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 198/2006-000-90-00.4

caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extrai-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa direta acerca de pretensão de natureza puramente individual de servidor público, ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização". Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais", ou seja, exercer o controle de legalidade destas decisões.

Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; d) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.

É, em suma, órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 198/2006-000-90-00.4

planejamento estratégico de gestão administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Na espécie, a postulação refoge inteiramente ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.

Com efeito, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pelo ora Recorrente substancialmente não se coadunam com a natureza e finalidade precípua deste Conselho.

Por fim, não se reveste a questão da necessária relevância, de modo a justificar virtual apreciação de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do requerente. Vencido o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, que conhecia a matéria.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Conselheiro Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho